

Processo n. 0069832-55.2014.815.2001

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0069832-55.2014.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado)

Apelante: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

Apelado: Fernando de Assis Pontes – Adv.: Gizelle Alves de Medeiros (OAB/PB nº 14.708) e Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16.237)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, COISA JULGADA, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

- A preliminar arguida de inépcia da inicial não deve prosperar, visto que a matéria que aqui se discute é a restituição dos valores cobrados a títulos de juros remuneratórios calculados sobre as tarifas cuja cobrança já foram declaradas ilegais, não havendo que se falar em obrigações contratuais controvertidas.

- Assim, não se pode dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas bancárias, produziu coisa julgada em relação aos encargos sobre elas incidentes, eis que tal matéria não foi apreciada no decisum transitado em julgado.

- Na medida em que se refuta a alegação de coisa julgada no caso em comento, evidente é o interesse processual da parte, não havendo que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as ações de repetição de indébito, decorrentes de revisões contratuais, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

- Declarada por sentença a ilegalidade da tarifa bancária com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre esta incidente, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

Relatório

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** hostilizando sentença de fls. 120/124, proveniente do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da

Capital, prolatada nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Fernando de Assis Pontes**, que julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na exordial.

A sentença do magistrado singular declarou a nulidade dos encargos (juros remuneratórios) sobre as tarifas declaradas nulas em processo anterior. Condenou, ainda, a instituição financeira a restituir, de forma simples, os valores referente aos juros remuneratórios (2,00% ao mês capitalizados) que afetaram as tarifas consideradas ilegítimas, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Insatisfeito, o Banco promovido interpôs recurso apelatório (fls. 126/137) sustentando, em suma, as preliminares de: inépcia da inicial, coisa julgada, carência de ação por ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição. No mérito, requereu que fosse dado provimento ao recurso no sentido de que seja reconhecida a quitação dos valores respectivos às tarifas, de forma a determinar que restam extintos os juros discutidos na demanda.

O apelado apresentou contrarrazões, alegando a irregularidade de representação do recorrente, a violação ao princípio da dialeticidade e a inovação recursal. No mérito, rebateu as insurgências do apelante e pugnou pelo desprovimento do recurso. (fls. 150/167).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e prejudiciais arguidas e, no mérito, evidenciou que não há interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 173/178).

É o breve relato.

VOTO

Ab initio, conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

1. PRELIMINARES

1.1 INÉPCIA DA INICIAL

A instituição financeira apelante levantou a preliminar de inépcia da inicial em razão da não observância do art. 330, §2º do CPC. Alegando que o ora apelado não discriminou as obrigações contratuais controvertidas e muito menos indicou qual o valor incontroverso.

Compulsando os autos, verifica-se que as obrigações controvertidas consistem nas cláusulas que a parte autora pretende revisar, as quais foram devidamente discriminadas na inicial. Ademais, houve a quantificação do valor, através das planilhas de cálculos (fls.22/24).

Portanto, na espécie, o ora apelado especificou os encargos impugnados, com fundamentação respectiva em que embasa a alegação de ilicitude da cobrança, com relação ao contrato bancário identificado na inicial.

Outrossim, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em tela.

Razão pela qual, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial invocada pelo apelante.

1.2. DA COISA JULGADA E DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Alega o apelante, a ocorrência de coisa julgada em razão da parte apelada já haver ajuizado demanda com mesmo objeto, causa de pedir e partes, questionando o contrato firmado entre as partes.

No entanto, verifica-se que a presente Ação Declaratória almeja o reconhecimento da nulidade dos juros contratuais incidentes sobre a Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Serviços de Correspondentes Prestados à Financeira, declaradas ilegais na Ação de Repetição de Indébito nº 200.2011.965.198-8, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível da Capital.

Nesse viés, aqui não se discute mais acerca da legalidade das tarifas supracitadas, vistos que estas já foram declaradas ilegais. Assim, não se pode dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas

bancárias, produziu coisa julgada em relação aos encargos sobre elas incidentes, eis que tal matéria não foi apreciada no *decisum* transitado em julgado.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - Preliminar - Coisa julgada - Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior - Pedido distinto ao da presente ação - Inocorrência de coisa julgada - Precedentes do STJ e desta Corte - Rejeição. - "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00111117620158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 09-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR IDÊNTICA - PARTES DIFERENTES - REJEITADA. É cediço que a ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20026192120138150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 09-06- 2015).

Desse modo, na medida em que se refuta a alegação de coisa julgada no caso em comento, evidente é o interesse processual da parte, não havendo que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

Logo, **rejeito** as preliminares de ocorrência de coisa julgada e de carência da ação por ausência de interesse de agir.

1.4. DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O apelado arguiu, preliminarmente, a irregularidade de representação do recorrente pelo fato de que os substabelecimentos apresentados, para a outorga de poderes a advogada que subscreve o recurso, não contêm assinaturas válidas dos substabelecentes, mas apenas reprodução digitalizada das assinaturas.

Por razões de segurança jurídica exige-se que a assinatura das peças processuais seja original, de próprio punho, ou por sistema de certificação digital, em que se permite a aferição segura de quem é a pessoa responsável pelo envio das mesmas.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, de fato, juntou substabelecimentos nos quais constam assinaturas digitalizadas e impressas, porém, estas fazem referência à autoridade certificadora, bem como ao site de verificação da validade dos respectivos documentos, o que permite a confirmação de autenticidade.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial trata a questão dispondo o seguinte:

Art. 1^º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.(...)

§ 2^º. Para o disposto nesta Lei, **considera-se:**
(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Ademais, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 105, § 1^º que: "a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei".

Cabe ressaltar que o substabelecimento que confere poderes a advogada subscritora do recurso apelatório (fl. 145/145-v), foi

assinada de próprio punho, possibilitando, assim, a verificação da legitimidade da representação processual.

Diante de tais considerações, **rejeito** a preliminar de irregularidade de representação.

1.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

O apelado levantou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido: *“O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores”*. (STJ, REsp 359080 / PR, Min. José Delgado, DJ 11/12/2001).

O princípio da dialeticidade tem por finalidade fazer com que o sucumbente impugne pontual e pormenorizadamente os fundamentos legais que deram ensejo a sua insatisfação no processo, indique seus motivos e, evidentemente, apresente um pedido em que se busca seja proferida nova decisão (reforma ou invalidação).

No presente caso, temos que o recorrente cumpriu o ônus, de natureza processual, que é a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conseguindo passar pelo filtro da cognição admissional.

Portanto, **rejeito** a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Alega a instituição financeira apelante que, na data da

propositura da presente ação, já havia transcorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos apontado pelo Código Civil.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as ações de repetição de indébito, decorrentes de revisões contratuais, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, e não em 03 (três) anos como alegado pelo apelante. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reformando a decisão de primeiro grau, deu parcial provimento à Apelação da OI S/A para entender cabível a restituição dos valores pagos indevidos; porém, declara prescrita a pretensão de repetição do indébito anterior ao prazo trienal; e quanto ao dano moral, afirmou ser indevido, visto que se trata de situação de mero dissabor, não passível de se caracterizar dano indenizável. 2. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. 3. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. Precedentes do STJ. 4. Assim, aplica-se na espécie o prazo prescricional decenal, merecendo reforma o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional e à restituição dos valores pagos indevidamente,

observado o prazo prescricional. 5. Quanto ao dano moral, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se também nesse tópico o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido.” (REsp 1523720/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/08/2015)

Dessa forma, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

3. MÉRITO

Do caderno processual, verifica-se que o apelado ingressou com Ação Declaratória, almejando o reconhecimento da nulidade dos juros contratuais incidentes sobre a Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Serviços de Correspondentes Prestados à Financeira, declaradas ilegais na Ação de Repetição de Indébito nº 200.2011.965.198-8, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível da Capital, além de pugnar pela repetição em dobro do indébito.

Inicialmente, registre-se que, a matéria que se discute, de fato, é, tão somente, a restituição dos valores cobrados a títulos de juros remuneratórios calculados sobre as tarifas cuja cobrança foi declarada indevida no feito suprarreferido.

Aqui não se discute mais acerca da legalidade das tarifas supracitadas, vistos que estas já foram declaradas ilegais. Assim, não se pode dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas bancárias, produziu coisa julgada em relação aos encargos sobre elas incidentes, eis que tal matéria não foi apreciada no *decisum* transitado em julgado.

Desse modo, já tendo sido reconhecida a ilegalidade da tarifa contratual, bem assim ordenada a restituição dessa cobrança, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquela se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, o Código Civil Brasileiro consagra entendimento segundo o qual o acessório segue o principal. Sobre o tema, vale mencionar o conceito legal de principal e acessório definido pelo novel diploma civil:

"Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

Consoante prestante ensinamento de Pablo Stolze Gagliano:

"Principal é o bem que possui autonomia estrutural, ou seja, que existe sobre si, abstrata ou concretamente, ao passo que acessório é aquele cuja existência supõe a do principal" (Gagliano, Pablo Stolze. Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017., pág. 124/125).

E ainda, preceitua o art. 184, do Código Civil:

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é, que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento sedimentado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - Preliminar - Coisa julgada - Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior - Pedido dis-

tinto ao da presente ação - Inocorrência de coisa julgada - Precedentes do STJ e desta Corte - Rejeição. - "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) CIVIL - Prejudicial - Ação de revisão contratual anteriormente julgada - Prescrição trienal ou quinquenal - Inaplicabilidade - Direito pessoal - Incidência do art. 205, "caput" do Código Civil - Prazo decenal - Entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte - Decretação de nulidade da sentença - Pronto julgamento pelo Tribunal - Possibilidade (art. 1.013, § 3º, do NCPC) - Teoria da causa madura - Rejeição da prejudicial. - A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal. - "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00859759020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 16-05-2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO ANTERIOR DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE TAIS RUBRICAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remunera-

tórios sobre elas calculados. Inteligência do art. 184 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617572720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 02-05-2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA RECURSAL - RAZÕES DA APELAÇÃO CONGRUENTES COM A DECISÃO OBJURGADA - OBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR - ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL - PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL - RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. *A legislação de regência admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Para que seja efetivado o retorno das partes ao status quo ante, exsurge a necessidade da devolução de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas declaradas ilegais, bem como dos juros remuneratórios que foram incluídos no financiamento pela instituição financeira. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011004020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 25-04-2017)*

Desta feita, os juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas são reconhecidamente indevidos, pelo fato de seguirem a mesma sorte da obrigação principal, qual seja, a tarifa declarada ilegal sob o manto da coisa julgada.

Por fim, deixo de majorar os honorários fixados na sentença, pois os mesmos já foram fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, sendo este o limite estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC/2015, para a fase de conhecimento.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, DA CARÊNCIA DA AÇÃO, DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE e A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.** No mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado